



Apresentação

Apresentação

Material de
apoio

Material de apoio

- [Supremo Tribunal Federal](#)
- [Superior Tribunal de Justiça](#)
- [TJ SP](#)
- [Notícias](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a décima terceira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br. Boa leitura!

| Material de apoio

▪ Jurisprudência

▪ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. REENQUADRAMENTO NA TARIFA DE UNIDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. A Súmula 282 do STF dispõe, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 2. A alegação tardia da matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: RE 598.123-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, e AI 521.577-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAÇÃO DO CONSUMO. REENQUADRAMENTO NA TARIFA DE UNIDADE RURAL. DIREITO AO VALOR REDUZIDO DO KWH. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA URBANA. RÉ QUE NÃO COMPROVA TER NOTIFICADO O CONSUMIDOR ACERCA DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, ALTERANDO A CLASSE DE CONSUMO AINDA QUE A CONSUMIDORA RESIDA EM ÁREA RURAL E

SEJA COMPROVADAMENTE PEQUENA PRODUTORA. DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. **(ARE 732506 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013).**

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LACRES E MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 800.580-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6/12/2011 e AI 639.094-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25/5/2011. 2. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DE LACRES E MEDIDOR. RESPONSABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXPEDIÇÃO DE NOVA FATURA, VEDADO O CORTE DE FORNECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. 6. Agravo regimental DESPROVIDO. **(ARE 759441 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013).**

▪ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Ementa: DIREITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO.

Prescreve em três anos a pretensão do segurado relativa à reparação por danos sofridos em decorrência da não renovação, sem justificativa plausível, de contrato de seguro de vida em grupo, após reiteradas renovações automáticas. Isso porque a causa de pedir da indenização é a responsabilidade extracontratual da seguradora decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível, em prejuízo dos seus consumidores. Assim, o prazo prescricional da pretensão do segurado não é o de um ano definido pelo art. 206, § 1º, II, do CC – o qual diz respeito às hipóteses em que a pretensão do segurado se refira diretamente a obrigações previstas em contrato de seguro –, mas sim o de três anos prescrito pelo art. 206, § 3º, V, do mesmo código. (REsp 1.273.311-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2013, DJE 10/10/2013).

2) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE PENHOR.

Em contrato de penhor firmado por consumidor com instituição financeira, é nula a cláusula que limite o valor da indenização na hipótese de eventual furto, roubo ou extravio do bem empenhado. De fato, nos termos do inciso I do art. 51 do CDC, serão consideradas abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Cumpre ressaltar que, na situação em análise, é notória a hipossuficiência do consumidor, pois esse, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se, inclusive, à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nessa avença, a avaliação, além de unilateral, é focada precipuamente nos interesses do banco, sendo que o valor da avaliação é sempre inferior ao preço cobrado do consumidor no mercado varejista. Note-se que, ao submeter-se ao contrato de penhor perante a instituição financeira, que detém o monopólio de empréstimo sob penhor de bens pessoais, o consumidor demonstra não estar interessado em vender os bens empenhados, preferindo transferir apenas a posse temporária deles ao agente financeiro, em garantia do empréstimo. Pago o empréstimo, tem plena expectativa de retorno dos bens. Ademais, deve-se levar em consideração a natureza da atividade exercida pela instituição financeira, devendo-se entender o furto ocorrido como fortuito interno. Precedente citado: REsp 1.133.111-PR, Terceira Turma, DJe 5/11/2009; e REsp 273.089-SP, Quarta Turma, DJ de 24/10/2005. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS

NO CASO DE FURTO DE BEM EMPENHADO. É possível que instituição financeira seja condenada a compensar danos morais na hipótese de furto de bem objeto de contrato de penhor. Efetivamente, o consumidor que decide pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta e, para tanto, confia que o credor o guardará pelo prazo ajustado. Se o bem empenhado fosse um bem qualquer, sem nenhum valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda do bem e, certamente, obteria um valor maior. **(REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJE 29/10/2013).**

3) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO. Aplica-se a regra contida no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, em ação regressiva ajuizada por seguradora objetivando o ressarcimento de valor pago a segurado que tivera seu veículo roubado enquanto estava sob a guarda de manobrista disponibilizado por restaurante. Isso porque, na ação regressiva, devem ser aplicadas as mesmas regras do CDC que seriam utilizadas em eventual ação judicial promovida pelo segurado (consumidor) contra o restaurante (fornecedor). Com efeito, após o pagamento do valor contratado, ocorre sub-rogação, transferindo-se à seguradora todos os direitos, ações, privilégios e garantias do segurado, em relação à dívida, contra o restaurante, de acordo com o disposto no art. 349 do CC. **DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO.** O restaurante que ofereça serviço de manobrista (*valet parking*) prestado em via pública não poderá ser civilmente responsabilizado na hipótese de roubo de veículo de cliente deixado sob sua responsabilidade, caso não tenha concorrido para o evento danoso. O roubo, embora previsível, é inevitável, caracterizando, nessa hipótese, fato de terceiro apto a romper o nexo de causalidade entre o dano (perda patrimonial) e o serviço prestado. Ressalte-se que, na situação em análise, inexistente exploração de estacionamento cercado com grades, mas simples comodidade posta à disposição do cliente. É certo que a diligência na guarda da coisa está incluída nesse serviço. Entretanto, as exigências de garantia da segurança física e patrimonial do consumidor são menos contundentes do que aquelas atinentes aos estacionamentos de *shopping centers* e hipermercados, pois, diferentemente destes casos, trata-se de serviço prestado na via pública. **(REsp 1.321.739-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/9/2013, DJE 10/09/2013).**

4) Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE DISTRATO. É abusiva a cláusula de distrato – fixada no contexto de compra e venda imobiliária mediante

pagamento em prestações – que estabeleça a possibilidade de a construtora vendedora promover a retenção integral ou a devolução ínfima do valor das parcelas adimplidas pelo consumidor distratante. Isso porque os arts. 53 e 51, IV, do CDC coíbem cláusula de decaimento que determine a retenção de valor integral ou substancial das prestações pagas, por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. Nesse contexto, o art. 53 dispõe que, nos “contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado”. O inciso IV do art. 51, por sua vez, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Além disso, o fato de o distrato pressupor um contrato anterior não implica desfiguração da sua natureza contratual. Isso porque, conforme o disposto no art. 472 do CC, “o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”, o que implica afirmar que o distrato nada mais é que um novo contrato, distinto ao contrato primitivo. Dessa forma, como em qualquer outro contrato, um instrumento de distrato poderá, eventualmente, ser evitado de vícios, os quais, por sua vez, serão passíveis de revisão em juízo, sobretudo no campo das relações consumeristas. Em outras palavras, as disposições estabelecidas em um instrumento de distrato são, como quaisquer outras disposições contratuais, passíveis de anulação por abusividade. **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES NA HIPÓTESE DE DISTRATO.** Na hipótese de distrato referente à compra e venda de imóvel, é justo e razoável admitir-se a retenção, pela construtora vendedora, como forma de indenização pelos prejuízos suportados, de parte do valor correspondente às prestações já pagas, compensação que poderá abranger, entre outras, as despesas realizadas com divulgação, comercialização, corretagem e tributos, bem como o pagamento de quantia que corresponda à eventual utilização do imóvel pelo adquirente distratante. Precedente citado: RCDESP no AREsp 208.018-SP, Terceira Turma, DJe 5/11/2012. **(REsp 1.132.943-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJE 27/09/2013).**

5) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. Em uma relação contratual avençada com fornecedor de grande porte, uma sociedade empresária de

pequeno porte não pode ser considerada vulnerável, de modo a ser equiparada à figura de consumidor (art. 29 do CDC), na hipótese em que o fornecedor não tenha violado quaisquer dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 do CDC. De fato, o art. 29 do CDC dispõe que, "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Este dispositivo está inserido nas disposições gerais do Capítulo V, referente às Práticas Comerciais, e faz menção também ao Capítulo VI, que trata da Proteção Contratual. Assim, para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade, o que atrairia a incidência da equiparação prevista no art. 29, é necessária a constatação de violação a um dos dispositivos previstos no art. 30 a 54, dos Capítulos V e VI, do CDC. Nesse contexto, caso não tenha se verificado práticas abusivas na relação contratual examinada, a natural posição de inferioridade do destinatário de bens ou serviços não possibilita, por si só, o reconhecimento da vulnerabilidade. **(REsp 567.192-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013).**

6) Ementa: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. O valor incontroverso de débitos vencidos não deve ser depositado à ordem do Juízo; deve ser pago ao credor. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o corte no fornecimento de energia elétrica, acaso a consumidora não converta o depósito do incontroverso em pagamento e deixe de pagar o débito remanescente no prazo assinado pelo tribunal a quo. **(REsp 1384670/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).**

7) Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. ESTATUTO DO TORCEDOR. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA SÓCIO TORCEDOR. PASSAPORTE RUBRO-NEGRO. VALIDADE. 1. Ação coletiva de consumo ajuizada pelo recorrente em fevereiro de 2010. Recurso especial distribuído em 27/08/2013. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 09/10/2013. 2. Recurso especial no qual se discute a validade de parte do programa de relacionamento do Clube de Regatas Flamengo, e seus torcedores, denominado "cidadão rubro-negro", notadamente do chamado passaporte rubro-negro, que outorga facilidades na aquisição de ingressos para jogos de futebol, entre outras prerrogativas. 3. O torcedor, frente ao ordenamento protetivo, acha-se resguardado, primeiro, por Lei específica (Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor) e também, pelo CDC - Lei 8.078/90 -, a segunda sendo utilizada em caráter subsidiário, tanto na sua aplicação principiológica, quanto normativa - quando não houver regulação específica. 4. Os programas de relacionamento entre clubes e torcedores, têm, por característica comum, a fidelização do torcedor aos eventos do clube -

mormente às partidas de futebol nas quais o mando de campo pertença ao time - sendo esse o objetivo primário perseguido pela agremiação desportiva, da qual decorrem, por óbvio, acréscimos financeiros diretos - oriundos das contribuições dos torcedores e do aumento da freqüência aos estádios -, e indiretos - como aumento no valor de quotas de transmissão televisiva e de negociações de patrocínios, existindo vantagens, também para o torcedor, que além do imaterial amor ao clube, recebem como estímulo, para a filiação ao programa, descontos na compra de ingressos, facilidades na obtenção desses, pagamento direto na catraca, no dia do jogo, etc. 6. As balizas para a verificação de possível perpetração de ilegalidade, passa então pela análise, in casu, de possível agressão dos contornos garantistas preconizados nos arts. 13 e 20, § 2º, da Lei 10.671/2003 - o primeiro exigindo a segurança dos locais das competições antes, durante e depois dos eventos, e o segundo prevendo a agilidade e acesso à informação, na venda de ingressos. 7. Essa proteção é impositiva, mas a circunstância de um determinado programa de fidelização prever facilidades outras, não o torna discriminatório, ou ilegal, tão só pelo plus que agrega. É necessário se constatar a existência de vulneração ao mínimo, legalmente ou contextualmente, fixado. 8. A singela homogeneização de tratamento entre os sócios torcedores e os demais torcedores, ou possíveis expectadores de um determinado jogo de futebol, frustra a implementação desse válido sistema de apoio ao Clube, pois, os programas que premiam, de alguma forma, a participação do torcedor na vida financeira do seu clube têm, por ínsito, a outorga de vantagens aos sócio-torcedores, essas tidas como qualquer elemento diferenciador em relação aos demais torcedores não participantes do programa, que superam os padrões legais mínimos, pois esses são garantias mínimas, não vantagens. 9. Possível inadequação do clube em relação ao legal dever de qualidade no fornecimento do serviço deve ser discutida judicialmente, de forma solteira, sem o indevido atrelamento ao lúdimo programa de relacionamento estabelecido pelo clube recorrido. 10. Recurso não provido. **(REsp 1413192/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).**

8) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO LEGÍTIMO. DÍVIDA PAGA POSTERIORMENTE. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar

em dano moral pela manutenção do apontamento" (REsp 1.195.668/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1304541/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).**

9) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 995.890/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013).**

10) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESTAQUE EM NEGRITO. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. "Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC." (REsp n.º 774035/MG, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 5.2.2007). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(AgRg no REsp 1317122/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 13/11/2013).**

11) Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTREGA DE VESTIDO DE NOIVA DEFEITUOSO. NATUREZA. BEM DURÁVEL. ART. 26, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. 1. A garantia legal de adequação de produtos e serviços é direito potestativo do consumidor, assegurado em lei de ordem pública (arts. 1º, 24 e 25 do Código de Defesa do Consumidor). 2. A facilidade de constatação do vício e a durabilidade ou não do produto ou serviço são os critérios adotados no Código de Defesa do Consumidor para a fixação do prazo decadencial de reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços. 3. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de

fácil constatação caduca 30 (trinta), em se tratando de produto não durável, e em 90 (noventa) dias, em se tratando de produto durável (art. 26, incisos I e II, do CDC). 4. O início da contagem do prazo para os vícios aparentes ou de fácil constatação é a entrega efetiva do produto (tradição) ou, no caso de serviços, o término da sua execução (art. 26, § 1º, do CDC), pois a constatação da inadequação é verificável de plano a partir de um exame superficial pelo "consumidor médio". 5. A decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (art. 26, § 2º, inciso I, do CDC), o que ocorreu no caso concreto. 6. O vestuário representa produto durável por natureza, porque não se exaure no primeiro uso ou em pouco tempo após a aquisição, levando certo tempo para se desgastar, mormente quando classificado como artigo de luxo, a exemplo do vestido de noiva, que não tem uma razão efêmera. 7. O bem durável é aquele fabricado para servir durante determinado transcurso temporal, que variará conforme a qualidade da mercadoria, os cuidados que lhe são emprestados pelo usuário, o grau de utilização e o meio ambiente no qual inserido. Por outro lado, os produtos "não duráveis" extinguem-se em um único ato de consumo, porquanto imediato o seu desgaste. 8. Recurso provido para afastar a decadência, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para a análise do mérito do pedido como entender de direito. **(REsp 1161941/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013).**

▪ TJ SP

1) Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORPO ESTRANHO (PREGO ENFERRUJADO) EM GARRAFA DE REFRIGERANTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFORME DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. BEBIDA INGERIDA PELO AUTOR SEM, CONTUDO, INGERIR O CORPO ESTRANHO. INGESTÃO DE PARTÍCULAS DE FERRUGEM. SITUAÇÃO QUE CAUSA NOJO E REPULSA. DANO MORAL QUE DISPENSA COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RISCO. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO ADESIVA. PARTE QUE NÃO SUCUMBIU. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 499 E 500 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. **(Apelação nº 0288472-81.2009.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/11/2013).**

2) Ementa: CONTRATO – COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS – Não há que se falar na aplicação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não está sendo discutida na demanda a qualidade do serviço prestado pela recorrida, mas sim, a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias. CONTRATO COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.251.331 e REsp 1.255.573, julgados em 28.8.2013 pela 2ª Seção do STJ) - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela validade da Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. CONTRATO COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS TARIFA POR SERVIÇO DE TERCEIROS - Tarifa para pagamento de "serviços de terceiros". Ausência de indicação concreta pelo banco do objeto da cobrança, ou ainda comprovação da prestação de serviços. Abusividade reconhecida. Cobrança indevida. CONTRATO COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS REPETIÇÃO DO INDÉBITO Repetição de forma simples. Não comprovação de má-fé no caso concreto. Recurso parcialmente provido. **(Apelação nº 0011520-22.2012.8.26.0297, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/11/2013).**

3) Ementa: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato bancário - Cautelar preparatória - Presentes os pressupostos da ação - Determinação de apresentação pelo banco – Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los - Interesse demonstrado - Inteligência do art. 844 do CPC - Decisão mantida. **(Apelação nº 0045314-67.2011.8.26.0071, Relator: Sebastião Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/11/2013).**

4) Ementa: Ação de cobrança de seguro. Veículo que sofreu “perda total”. A negativa de pagamento da indenização pela seguradora, fundada no inadimplemento do prêmio, depende de prova da prévia notificação do segurado, concedendo-lhe a oportunidade de purgar a mora e, assim, manter o vínculo contratual, sendo nula de pleno direito a cláusula que prevê o cancelamento automático do contrato. Envio de mensagens eletrônicas ao corretor de seguros que não supre a exigência de notificação pessoal comprovadamente entregue ao segurado. O valor da indenização deve corresponder ao valor de referência do veículo, segundo a Tabela FIPE, do mês em que a indenização deveria ter sido paga, com correção monetária desde então. Condenação que deve se limitar, contudo, ao pedido inicial. Recurso parcialmente

provido. (Apelação nº 0226890-71.2009.8.26.0100, Relator: Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/11/2013).

▪ Notícias

Fortalecimento Procons

28 de NOVEMBRO de 2013

Nesta quinta-feira (28/11), os Procons de todo o Brasil estarão unidos pela aprovação do PL 5.196-2013, de autoria do Poder Executivo, que trata de medidas para o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor de todo país.

A importância dos Procons na resolução de conflitos é cada vez maior em uma típica sociedade de consumo como a nossa, sobretudo porque esses órgãos administrativos além de elevados índices de acordo proporcionam soluções rápidas às demandas do cidadão-consumidor, contribuindo para diminuir o impacto que esses casos trariam ao Poder Judiciário, já demasiadamente sobrecarregado.

Todavia, é preciso conferir ao trabalho dos Procons mais efetividade, pois ainda há muitas reclamações que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo, mas que acabam não tendo por parte das empresas a devida atenção, resultando num elevado custo econômico e social.

A esse propósito, o projeto prevê, entre outras coisas, que os Procons possam aplicar medidas corretivas aos fornecedores que desrespeitem os direitos do consumidor, determinando, por exemplo, a troca ou conserto de um produto defeituoso ou, ainda, a devolução da quantia cobrada indevidamente do consumidor.

Além disso, destaca-se no texto do PL o eixo do acesso à justiça, uma vez que as decisões administrativas dos órgãos de defesa do consumidor, sempre respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, passarão a ter força de título executivo extrajudicial, ou seja, poderá ser executada pelo consumidor diretamente no Poder Judiciário, assim como as audiências realizadas pelos Procons de todo país poderão ser consideradas pelos juízes como uma etapa do processo judicial, tornando mais rápida a tutela jurisdicional.

Por tudo isso, o PL 5.196, conhecido como projeto de fortalecimento dos Procons, tem recebido o apoio não apenas dos próprios órgãos de defesa do consumidor, mas também dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Ministério Público do

Consumidor - MPCON; Fórum das Entidades Cíveis e Defensores Públicos de Defesa do Consumidor e da Comissão de Direitos do Consumidor do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais).

Fonte: <http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=3756>

Caderneta de Poupança

Consumidores esperam que o STF finalmente reconheça os direitos dos poupadores de reaver as perdas causadas por planos econômicos

Nesta quarta, 27 de NOVEMBRO de 2013, o STF (Supremo Tribunal Federal) iniciou a análise sobre o destino de milhares de poupadores que mantinham suas economias em cadernetas de poupança entre 1987 e 1991. Nesse período, os sucessivos planos econômicos - plano Bresser (1987), Verão (1989), Collor 1 (1990) e Collor 2 (1991) - fizeram com que o rendimento das poupanças sofresse reajustes inferiores aos devidos, gerando perdas para os poupadores.

A Defensoria Pública possui centenas de ações individuais em andamento, além de duas ações coletivas sobre o assunto e espera que o STF finalmente reconheça os direitos dos poupadores de reaver essas perdas, colocando fim, com equidade, a uma disputa judicial que já se arrasta há mais de 20 anos.

As economias dos poupadores brasileiros foram as primeiras e mais atingidas pelos planos econômicos editados nos anos de alta inflação. Milhares de poupadores confiaram na promessa de que a manutenção dos valores ali depositados e os pequenos ganhos obtidos com essa aplicação estariam assegurados, sendo também imprescritíveis, por serem depósitos populares. É a recuperação dessas perdas em favor dos poupadores que será objeto de decisão pelo Supremo.

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br